Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 11055

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0005322-76.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005322-0)

RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00666936420184025101)

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outros, em favor de ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, contra ato praticado, nos autos da ação penal n.º 0066693-64.2018.4.02.5101, no bojo da denominada "Operação Rizoma", pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que decretou nova prisão preventiva do paciente.

Os impetrantes requerem, em liminar e no mérito, a revogação da segregação ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares do art.319 do CPP, sustentando, em síntese, a ilegalidade da segregação, uma vez que o novo decreto prisional, assim como o primeiro, foi proferido por Juízo processualmente incompetente, sem que tenha sido fundamentado em requisito concreto.

Sustentam que não há qualquer vinculação dos fatos em apuração com as "Operações Eficiência" e "Unfair Play", bem como que eles já são objeto de apuração na Justiça Federal do Distrito Federal, de modo que resta clara a incompetência da autoridade impetrada.

Ressaltam que não foi apresentado nenhum novo requisito elencado no art. 312 do CPP, porventura ocorrido após a deflagração da "Operação Rizoma", ou após a prisão preventiva inicialmente decretada em 09/04/2018, capaz de demonstrar a necessidade da custódia ora impugnada para justificar o novo decreto prisional.

O writ foi instruído com documentos às fls. 19/532.

A liminar foi indeferida às fls. 11006/11009 e excepcionalmente dispensadas informações da autoridade impetrada.

O parecer ministerial de fls. 11014/11044, da lavra dos i. Procuradores Regionais da República Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ, Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES, Dr. CARLOS ALBERTO G. DE AGUIAR, Dra. ANDRÉA BAYÃO P. FREIRE, Dra. NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA e Dr. ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, é pela denegação da ordem.

É o relatório, inclua-se em mesa para julgamento na sessão de 04/07/2018.

Intimem-se MPF e impetrantes.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 11056

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.